

PROJETO DE LEI Nº 1044 /2019

AO EXPEDIENTE

Em 01 / 10 / 19
[assinatura]
VISTO

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação das cavalgadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes sobre as regras necessárias para a realização de cavalgadas em vias públicas no âmbito do Estado da Paraíba, seja em zona rural ou urbana.

§ 1º São consideradas vias públicas todas as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, o meio fio e o canteiro central.

§ 2º São consideradas vias terrestres urbanas ou rurais, para os fins desta lei, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias que tenham seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 3º A circulação dos animais, isolados ou em grupos, somente poderá ser feita sob a condução de um guia, que será o coordenador e representante da cavalgada.

§ 4º Ao circularem pela pista de rolamento, os animais deverão ser mantidos junto ao bordo da pista, em conformidade com o disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A responsabilidade pela fiscalização e pelo planejamento do trânsito ficará a cargo dos órgãos públicos competentes.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, as seguintes regras de segurança deverão ser cumpridas:

I – As crianças com idade igual ou superior a 7 (sete) anos poderão participar da cavalgada, desde que tenham noção de equitação e estejam acompanhadas dos pais e/ou responsáveis;

II – As crianças menores de 7 (sete) anos de idade poderão acompanhar a cavalgada somente em charretes, devidamente acompanhadas dos pais, e/ou responsáveis;

III – O cavaleiro deverá observar estritamente práticas de boa conduta que assegurem a segurança e o bem-estar dos participantes e dos animais, especialmente:

- a) Não sobrecarregar os animais;
- b) Acompanhar e manter em bom estado: as ferraduras, quando existirem; as selas; os arreios e os demais equipamentos e apetrechos;
- c) Conduzir ou montar somente animais saudáveis, preparados e bem equipados;



Gabinete do Deputado Estadual - JÚNIOR ARAÚJO

d) Manter em dia a carteira de vacinação dos animais;

V – É expressamente proibido que o trajeto da cavalgada seja superior a 40 (quarenta) quilômetros, sem que haja um intervalo mínimo de 02 (duas) horas, para descanso dos animais;

VI – É permitido o transporte de no máximo duas pessoas em cada animal.

Art. 4º. O coordenador da cavalgada deverá, obrigatoriamente, através de ofício, comunicar aos órgãos públicos competentes a data, o trajeto que será realizado, o horário para início e término da cavalgada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização do evento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 24 de setembro de 2019



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

Gabinete do Deputado Estadual - JÚNIOR ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

As cavalgadas são manifestações culturais que consistem, de maneira simplória, em passeios coletivos de cavaleiros. Elas se configuram como práticas tão importantes para a cultura nordestina, fazendo parte do calendário cultural e esportivo de vários municípios do nosso Estado.

Mais que isso, as cavalgadas são também manifestações de fé e devoção, que envolvem elementos religiosos e fazem referência à crença católica através dos santos, cortejos, votos e promessas.

Elas podem ser feitas a título de competição, ou podem simplesmente representar a busca por prazer, diversão e contato com a natureza. Por ser uma atividade alegre, descontraída e, normalmente, bem organizada, a cavalgada é praticada por mulheres, homens, jovens, crianças e idosos. Ou seja, é uma tradição muito democrática e acessível.

Tendo em vista a sua importância no nosso contexto cultural é que se faz necessária a regulamentação dessa prática, de modo a garantir não apenas a realização de um evento seguro e atrativo, como também o bem-estar dos animais envolvidos.

A presente proposição visa, portanto, prevenir o risco de doenças entre os animais, além de preservar a tradição e garantir que os eventos transcorram em adequadas condições de segurança e sanitárias, tanto para os cavaleiros como para os animais.

Assim, considerando as razões aqui demonstradas, solicito dos ilustres pares, se posicionarem pela aprovação desta importante ação para a cultura do nosso estado.

Sala de Sessões em 23 de setembro de 2019



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -